Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2216/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14370/2014
PROTOCOLO	: 1530200
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 152/2014
CONTRATADA	: BDS SISTEMAS, INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE USO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, COMPRAS E CONTROLE DE FROTA
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 41.100,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 152/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 42/2014, celebrado entre o Município de Iguatemi e a empresa BDS Sistemas, Informática e Consultoria Ltda - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de cessão de uso de software de gerenciamento dos procedimentos licitatórios, compras e controle de frota, com treinamentos, atendimento técnico e atualizações periódicas, para atender as secretarias do Município, no valor inicial de R$ 41.100,00 (quarenta e um mil e cem reais), constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito à época.

No decorrer da execução contratual houve a formalização de dois aditivos, cujos objetos referem-se às alterações das cláusulas quinta (do valor) e sétima (da vigência) do contrato originário.

O procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e o 1º Termo Aditivo/2015 foram julgados legais e regulares por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1421/2017 (peça 37).

Apreciam-se, neste momento, a regularidade da execução financeira do objeto contratual (3ª fase) e a licitude do 2º Termo Aditivo/2016 ao Contrato n. 152/2014, com fulcro no art. 120, III, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-56527/2017 (peça 42), manifestou-se pela legalidade e regularidade do 2º Aditivo e da execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-3747/2018 (peça 43), opinando pela legalidade e regularidade do 2º Termo Aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, no que se refere à formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 152/2014.

Observa-se, ainda, que a execução financeira do presente contrato atendeu os ditames da Lei n. 4.320/64, restando assim demonstrada:

- Total empenhado: R$ 91.250,00;
- Notas fiscais: R$ 91.250,00;
- Ordens de pagamento: R$ 91.250,00.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 152/2014 e da execução financeira do objeto contratual (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc